



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 49/2025

EMENTA: ESTABELECE NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS E GRATIFICAÇÕES POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES ESPECIAIS, REGULAMENTANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 61, DA LEI MUNICIPAL N.º 65/1994 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE).

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 41/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Estabelece níveis e valores das Funções Gratificadas e Gratificações por Desempenho de Funções Especiais, regulamentando o Parágrafo Único do Artigo 61, da Lei Municipal n.º 65/1994 (Estatuto dos Funcionários Municipais de Nova Esperança do Sudoeste)”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar que a Lei Orgânica Municipal prevê a criação de cargos como uma das competências privativas do Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VIII – organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal;

Além do mais, compete ao Prefeito Municipal prover os cargos públicos, ordenando ou autorizando o aumento de despesas, *in verbis*:

Art. 60 – Compete ao Prefeito:

[...]

IV – ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

[...]

XII – prover os Cargos Públicos;

Cumpré destacar que o presente Projeto de Lei não veio acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, haja vista que não há aumento de despesa.

Houve apresentação de Emenda Modificativa n. 01/2025, a qual altera o artigo 9º do Projeto de Lei, vejamos:

Art. 1º O artigo 9º do Projeto de Lei n.º 041/2025, de 4 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte REDAÇÃO:

“Art. 9º Não será devido o pagamento de Função Gratificada [FG] e Gratificação de Função Especial [GFE] quando o servidor estiver licenciado ou afastado de suas atribuições legais por qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

motivo, resguardando o pagamento no período em que o servidor estiver de férias, com os descontos das ausências de forma proporcional dentro do mês.”

A referida Emenda visa incluir o pagamento durante as férias e está em conformidade com a legislação federal e estadual.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 41/2025 e a Emenda Modificativa nº 01/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 22 de setembro de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 22/09/2025

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. do Sudoeste - PR